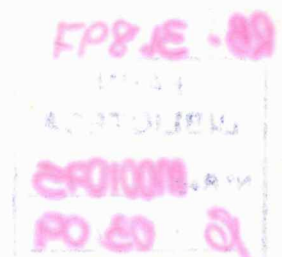


**LIGA DE ENSINO DO RIO GRANDE DO NORTE
FACULDADE NATALENSE PARA O DESENVOLVIMENTO
DO RIO GRANDE DO NORTE**

Alysson Alano Gonçalves da Rocha

**ARRENDAMENTO MERCANTIL: ESTRATÉGIA ECONÔMICO-FINANCEIRA
PARA AS EMPRESAS COMERCIAIS BRASILEIRAS**

**NATAL
2008**



Catálogo na Publicação – Biblioteca da FARN
Setor de Processos Técnicos

Rocha, Alysso Alano Gonçalves da

Arrendamento mercantil: estratégia econômico-financeira para as
empresas comerciais brasileiras / Alysso Alano Gonçalves da Rocha. –
Natal: FARN, 2008.

37 f.

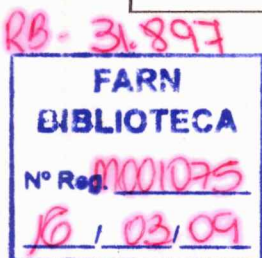
Orientador: Joana D'Arc M. Martins (Msc.)

Monografia (Especialização MBA em Administração Financeira) –
Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte.

1. Gestão Financeira – Monografia. 2. Arrendamento Mercantil –
Monografia. 3. Leasing – Monografia. 4. Planejamento Organizacional –
Monografia. I. Título.

RN/FARN/BC

CDU 658.15



658.15
R.371a
2008
ex 01

ALYSON ALANO GONÇALVES DA ROCHA

**ARRENDAMENTO MERCANTIL: ESTRATÉGIA ECONÔMICO-FINANCEIRA
PARA AS EMPRESAS COMERCIAIS BRASILEIRAS**

Monografia apresentada ao Curso de Especialização MBA em Administração Financeira da Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte como requisito obrigatório para obtenção do grau de Especialista em Administração Financeira.

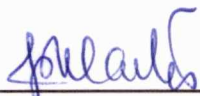
Orientador: Joana D'arc M. Martins, MSc.

**Natal
2008**

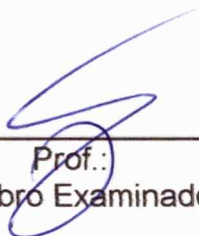
ALYSSON ALANO GONÇALVES DA ROCHA

**ARRENDAMENTO MERCANTIL: ESTRATÉGIA ECONÔMICO-FINANCEIRA
PARA AS EMPRESAS COMERCIAIS BRASILEIRAS**

Monografia apresentada ao Curso de MBA em Administração Financeira da Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte, obtendo aprovação em 18 de julho de 2008, avaliada pela banca examinadora composta pelos seguintes membros:



Joana D'arc Medeiros Martins, MSc.
Orientadora



Prof.:
Membro Examinador

840

*Dedico este trabalho as pessoas que de forma
direta ou indireta ajudaram na sua conclusão:
meus pais, minha esposa e meus familiares.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por dar-me forças nos momentos mais difíceis durante a realização desse trabalho e por sempre iluminar os meus caminhos.

Agradeço a minha família e, em especial, a minha mãe, por sempre apoiar-me, incentivar-me e ajudar-me quando mais precisei e quando mais preciso.

Agradeço aos meus amigos do curso de especialização que me ajudaram a alcançar mais essa vitória em minha vida.

Agradeço ao meu professor orientador João Aranha, que mais uma vez contribui com seus conhecimentos em um momento marcante da minha carreira.

Agradeço aos professores da Faculdade Natalense para o Desenvolvimento e Ensino do Rio Grande do Norte por dar-me a oportunidade de fazer esta especialização e poder desenvolver minhas potencialidades acadêmicas.

RESUMO

O gestor financeiro precisa compreender as inúmeras alternativas disponíveis no mercado que pode auxiliá-lo no sentido de planejar a longo prazo uma organização. Com o excesso de informações disponíveis, essa tarefa tem exigido cada vez mais estudo para uma tomada de decisão mais adequada. Neste estudo, destacou-se a atual conjuntura do arrendamento mercantil ou *leasing*, como ferramenta estratégica para o planejamento das organizações brasileiras. O objetivo geral de pesquisa definido foi identificar as vantagens e desvantagens da adoção do arrendamento mercantil pelas empresas brasileiras. Conseqüentemente, os objetivos específicos foram identificar as formas de arrendamento mercantil no Brasil; simular situação comparativa entre o financiamento com e/ou sem o *leasing*; destacar aspectos relevantes do arrendamento mercantil. A metodologia que permitiu o desenvolvimento do estudo com base nos procedimentos documental, descritivos e bibliográficos. Como forma de relacionar o referencial teórico e a prática, a simulação de um financiamento fictício através *leasing* possibilitou a comparação com a compra de um determinado bem adquirido por meio de financiamento de terceiros. A análise de resultados demonstrou como vantagens do *leasing* é que de acordo com a legislação brasileira, durante vigência de todo o contrato, o bem arrendado constará no ativo imobilizado da arrendadora, melhorando os índices de imobilização da empresa arrendatária. Através de um contrato de *leasing*, a empresa que assumiu o arrendamento tem a possibilidade de operar com um equipamento ou bem qualquer cujo preço de compra e/ou desgaste natural e custos agregados de manutenção deste equipamento, seriam significativamente elevados, o que por vezes poderia até inviabilizar o funcionamento da organização. Como sugestão para futuros trabalhos pode-se destacar a necessidade de simular a aquisição de bens específicos para determinados segmentos. Além disso, pesquisas que contemplem as recentes mudanças, bem como a expansão do *leasing* como alternativa de financiamento de bens para pessoas físicas e jurídicas são vistas como relevantes sobre a égide do tema abordado.

Palavras-chave: Arrendamento Mercantil. Leasing. Simulação.

ABSTRACT

The financial manager must understand the many alternatives available that can help you to plan the long run an organization. With the excess of information available, this task has required more study to a decision more appropriate. In this study, will be highlighted the current state of the market rent or lease, it is also known as strategic tool for planning of Brazilian organizations. The overall objective of the search was set to examine the advantages and disadvantages of adopting the rental market for Brazilian companies. Consequently, the specific objectives were to identify the forms of leasing market in Brazil; simulate comparison between the situation with financing and/or without the lease; highlight relevant aspects of the lease market. The methodology that has enabled the development of the study based on documentary procedures, descriptive and bibliographic. As a way to relate the theoretical reference and practice, the simulation of a fictitious financing through leasing enabled the comparison with the purchase of a property acquired through financing from third parties. Some of the final deployed emphasize that the rental market is an affordable alternative for most companies. However, it is not yet known widely as other forms of financing. One advantage of leasing is that according to Brazilian legislation, during the entire duration of contract, the property rented in fixed assets consist of arrendadora, improving the rates of detention of renting company. Through a contract for leasing, the company that took over the lease has the possibility to operate with a well or any equipment whose purchase price and / or natural wear and aggregate costs of maintaining this equipment, would be significantly higher, which could sometimes to impede the functioning of the organization. As a suggestion for future work you can highlight the need to simulate the purchase of goods specific to certain segments. Moreover, research that address the recent changes, as well as the expansion of leasing as an alternative of financing of goods for individuals and companies are seen as relevant to the aegis of the subjects addressed.

Keywords: Rental Mercantile. Leasing. Simulation.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	07
1.1 CARACTERIZAÇÃO DO ESTUDO	07
1.2 PROBLEMA DE PESQUISA	08
1.3 OBJETIVOS	08
1.3.1 Objetivo Geral	09
1.3.2 Objetivos Específicos	09
1.4 JUSTIFICATIVA	09
2 REFERENCIAL TEÓRICO	10
2.1 CONTEXTUALIZAÇÃO DO ARRENDAMENTO MERCANTIL	10
2.2 O ARRENDAMENTO MERCANTIL NO BRASIL	11
2.3 PRINCÍPIOS DO ARRENDAMENTO MERCANTIL	12
2.4 TIPOS DE OPERAÇÕES	14
2.5 VANTAGENS E DESVANTAGENS DO ARRENDAMENTO MERCANTIL	16
2.6 ASPECTOS TRIBUTÁRIOS	18
2.6.1 Imposto de Renda	18
2.6.2 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ICMS	20
2.6.3 IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS	20
2.6.4 IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS	21
2.7 DISPOSIÇÕES LEGAIS	22
3 METODOLOGIA	26
3.1 TIPO DE PESQUISA	26
3.2 DEFINIÇÃO DOS OBJETIVOS	27
3.3 ELABORAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO	27
3.4 COLETA DE DADOS	27
3.5 ANÁLISE DE DADOS	28
4 DESCRIÇÃO E ANÁLISE DOS RESULTADOS	29
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	32
REFERÊNCIAS	34

1 INTRODUÇÃO

No atual contexto econômico mundial, o gestor financeiro precisa compreender as inúmeras alternativas disponíveis no mercado que pode auxiliá-lo no sentido de planejar a longo prazo uma organização. Com o excesso de informações disponíveis, essa tarefa tem exigido cada vez mais estudo para uma tomada de decisão mais adequada.

As ações estratégicas das empresas devem contemplar as diversas áreas de conhecimento da organização. Neste estudo, será destacada a atual conjuntura do arrendamento mercantil no Brasil como ferramenta estratégica para o planejamento das organizações brasileiras.

Assim, a primeira parte deste estudo demonstrará a caracterização da pesquisa, demonstrando os motivos que levaram ao desenvolvimento do tema e a aplicabilidade do mesmo no contexto empresarial. Ainda na parte inicial, será apresentado o problema de pesquisa, bem como os objetivos gerais e específicos definidos.

No segundo momento, serão demonstrados os fundamentos teóricos que contribuíram para o desenvolvimento do estudo. Para isso, foram pesquisados livros, trabalhos científicos e demais fontes de pesquisa disponíveis, que apresentaram conceitos, definições, vantagens e desvantagens etc. sobre o tema de pesquisa.

Em seguida, serão apresentados os resultados do estudo provenientes de documentos secundários disponíveis em sites de instituições financeiras. Por fim, serão apresentadas as conclusões e contribuições provenientes da realização deste trabalho monográfico.

1.1 CARACTERIZAÇÃO DO ESTUDO

Com a competitividade cada vez mais acirrada entre as empresas, que hoje atuam não apenas de forma local, mas também de maneira global, encontrar formas vantajosas de modernizar seus equipamentos e ainda reduzir os custos de produção são ações que podem gerar a vantagem necessária para conquistar a liderança no mercado atual.

O arrendamento mercantil, também conhecido como *leasing*, é um tema que precisa ser mais explorado, pois consegue propiciar aos empresários, vantagens importantes diante à concorrência.

Este estudo se caracteriza por buscar nas inúmeras fontes de pesquisa disponíveis algumas informações, dados, conceitos e definições que esclareçam mais o tema e demonstre aos empresários como adotar estratégia sob uma óptica financeira.

1.2 PROBLEMA DE PESQUISA

A partir da contextualização deste estudo e através de pesquisas informais junto às empresas e estudantes em geral, pôde-se verificar que o *leasing* não é tema recorrente das disciplinas que tratam de planejamento financeiro. Por se um assunto específico, alguns empresários iniciantes podem desconhecer as vantagens e desvantagens da adoção dessa estratégia.

Em disciplinas dos cursos de contabilidade e direito esse tema é mais conhecido e explorado, entretanto, a compreensão do *leasing* carece de estudos mais aprofundados como forma de difundir mais esse conhecimento.

Assim, o problema de pesquisa definido para este estudo ficou assim definido: **Quais as vantagens e desvantagens da adoção do arrendamento mercantil pelas empresas brasileiras?**

1.3 OBJETIVOS

Os objetivos da pesquisa expressam de forma clara qual o escopo geral do estudo, bem como cada uma das etapas que serão desenvolvidas visando alcançar as estratégias traçadas. Dessa forma, serão apresentados a seguir o objetivo geral e os objetivos específicos definidos para a pesquisa.

1.3.1 Objetivo geral

Identificar as vantagens e desvantagens da adoção do arrendamento mercantil pelas empresas brasileiras.

1.3.2 Objetivos específicos

- a) Identificar as formas de arrendamento mercantil no Brasil;
- b) Simular situação comparativa entre o financiamento com e/ou sem o *leasing*;
- c) Destacar aspectos relevantes do arrendamento mercantil.

1.4 JUSTIFICATIVA

O Arrendamento Mercantil tem como pode reduzir custos e as despesas dentro da empresa. É uma forma de a empresa adquirir um determinado bem e poder devolvê-lo quando não for ser mais utilizado, por diversos fatores, tais como: ultrapassado, rápida depreciação do bem, falta de utilidade etc.

As operações de Arrendamento Mercantil possuem características fiscais e tributárias bastante específicas determinadas por lei. É necessário informar que as contraprestações de Arrendamento Mercantil somente serão dedutíveis quando o bem arrendado estiver relacionado intrinsecamente com a produção e comercialização dos bens e serviços (Lei nº 9.249, de 1995, art. 13, inciso II).

Portanto, a abordagem desse assunto é oportuna tanto para a comunidade científica, que carece de estudos sobre esse tema, bem como para os empresários, que passam a conhecer mais profundamente mais uma alternativa de reduzir custos e modernizar suas empresas.

Do ponto de vista pessoal, essa atividade justifica-se pelo interesse do pesquisador em entender e estudar sobre o *leasing*. Apesar dos conceitos e definições sobre arrendamento mercantil serem amplamente apresentados em livros da área de finanças, contabilidade e direito, esse tema ainda carece de pesquisas com o enfoque mais científico, preenchendo assim uma lacuna científica existente.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 CONTEXTUALIZAÇÃO DO ARRENDAMENTO MERCANTIL

Para compreender de forma mais abrangente o surgimento do arrendamento mercantil, ou *leasing* como também é chamado, é preciso recorrer a uma breve contextualização histórica a respeito do tema, para assim verificar as origens dessa prática comercial.

Mesmo com a escassa literatura sobre o tema em estudo, Santos (2004) e Pretti (2002) destacam que as operações com características de Arrendamento Mercantil podem ser encontradas desde a Antigüidade. Os autores relatam que o Arrendamento Mercantil já era utilizado pelo governo ateniense sobre as minas de propriedade do Estado, onde determinada quantia de dinheiro era paga pelo Estado como garantia de exploração e uma renda anual estabelecida como percentagem dos lucros. Dessa forma, o arrendatário podia vender o minério ou subarrendar o direito de exploração.

Ainda com base nos argumentos dos autores, as minas de ouro de e prata em Thaos e Laurium, cidades gregas antigas, eram exploradas dessa forma. Arrendamento mercantil perpétuo em terras aráveis na península da Ática e era mencionada em listas de propriedade por oradores gregos, aproximadamente 500 anos antes de Cristo.

Contudo, Pretti (2002) destaca que outros estudiosos remetem que a origem do *leasing* se deu durante o império babilônico, no Século XVIII a.C, com Hamurabi, considerado o primeiro legislador do mundo, regulamentando as relações comerciais e de propriedade, ainda na época dos Faraós.

Novamente, Santos (2004) e Pretti (2002) enfatizam que na Inglaterra, os primeiros barões eliminaram de suas terras uma forma de arrendamento mercantil, a fim de manterem o direito de posse sobre elas. Já nos Estados Unidos, o Arrendamento Mercantil foi implementado de forma intensiva nos idos de 1700, em Baltimore e Filadélfia, consolidado pelos colonos ingleses, daí derivando sua forma atual. Nesse contexto, grandes empresas americanas cresceram bastante a partir de 1900 com a utilização do *leasing*.

Mesmo diante a escassez de dados a respeito do surgimento do *leasing*, pode-se verificar que esse não é um assunto recente, contudo merece maior estudo e ainda carece de pesquisas.

2.2 O ARRENDAMENTO MERCANTIL NO BRASIL

Pretti (2002) aborda que a evolução do *leasing* variou de País para País, dependendo de sua cultura, história e costumes. No Brasil, as primeiras operações se deram em 1967, durante o regime militar entre as empresas Colina do Farol e SIAC, na aquisição experimental de equipamentos de produção. E, nos dias de hoje, é uma ferramenta bem mais utilizada.

Segundo Santos (2004) o setor ganhou impulso durante a década de 70, quando grupos financeiros internacionais e, posteriormente nacionais, decidiram concentrar-se na expansão das operações e começaram a divulgar os contratos através da rede de agencias bancárias.

Segundo o autor, com a criação da Lei nº 6.099/74 e da Lei nº 7.132/83 em 1975, bem como a partir da resolução número 351, do Banco Central Brasileiro, a atuação do setor foi disciplinada. Em 1984, os dispostos legais foram alterados pela resolução de número 980 e, em 1996, a resolução de número 2.309 veio aperfeiçoar e consolidar estas operações.

Atualmente, no Brasil existem mais de 70 sociedades de arrendamento mercantil e alguns bancos múltiplos com carteira de arrendamento mercantil. Estas empresas são supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, mas o tratamento tributário e fiscal das operações é definido pela Receita Federal (SANTOS, 2004).

Santos (2004) destaca que as empresas de Arrendamento mercantil podem captar recursos através da emissão de notas promissórias, empréstimos internos, financiamentos, repasses externos. Por serem de capital aberto, elas também estão autorizadas a emitir debêntures – uma das principais fontes de captação de recursos do setor no mercado nacional.

Para o autor, o Arrendamento mercantil no Brasil, comparado com outros países como Estados Unidos, Alemanha, França e etc., tem muito espaço para desenvolver. Nesses países, tanto o Arrendamento mercantil financeiro como o

operacional atende inúmeras demandas de mercado, adaptando-se ao perfil e objetivos de empresário.

Como forma de destacar as diferentes concepções do arrendamento mercantil se comparar-se o Brasil com outros países, Marion (2006) destaca que a contabilidade internacional trata o *leasing* como um financiamento disfarçado, contabilizando o bem como ativo (fazendo as devidas depreciações) e a dívida como passivo exigível, procedimentos esses considerados corretos. No Brasil, por sua vez, o arrendamento mercantil é tratado como aluguel, sendo contabilizado como despesa.

Na visão de Santos (2004), o Brasil passou a utilizar a ferramenta de Arrendamento mercantil após quase 20 anos de atraso. Assim, enquanto nas últimas décadas os Estados Unidos passaram um processo de desenvolvimento contínuo, o Brasil sempre intercalou períodos de crescimento com fases agudas de recessão.

Neste cenário, Santos (2004) enfatiza que o desenvolvimento do Arrendamento mercantil foi diretamente influenciado, pois por envolver a aquisição de máquinas e equipamentos, é um produto compatível com contextos de crescimentos e desenvolvimentos econômicos.

Por outro lado, atualmente o arrendamento mercantil passa por um processo rápido de aperfeiçoamento e expansão, dado o sucesso do plano de estabilização econômico, com a drástica redução da inflação, dos custos de financiamento, da competitividade e concorrência.

2.3 PRINCÍPIOS DO ARRENDAMENTO MERCANTIL

Para buscar aprofundar os conhecimentos a respeito do arrendamento mercantil ou *leasing* é preciso nesse momento compreender a definição do termo na visão dos mais diferentes pensadores.

Segundo Pretti (2002), a palavra *leasing* é o gerúndio do verbo inglês *to lease* que significa arrendar. A lei brasileira usou a expressão arrendamento mercantil, pois na Constituição em seu artigo 13 proíbe a citação de palavras estrangeiras em contratos e atos oficiais, por isso, as duas palavras são usadas como similares durante a execução desse estudo.

Segundo Gitman (1997) *leasing* é o processo segundo o qual a empresa pode obter a utilização de certos ativos permanentes pelos quais deve efetuar uma série de pagamentos contratuais periódicos, dedutíveis do imposto de renda.

Fortes (2005), define que arrendamento mercantil, também conhecido por *leasing*, é uma modalidade de negócio em que uma instituição financeira (arrendadora) adquire um bem, normalmente equipamento, veículo ou máquina, para atender a um empresário ou sociedade empresária, em que a empresa (arrendatária) paga à instituição financeira um aluguel pelo uso desse bem, por um tempo que dê para resgatar o investimento, podendo após decorrido o prazo contratual, devolvê-lo, continuar a locação mediante novas condições ou ainda adquiri-lo. Em síntese, é uma locação com opção de compra e venda.

Diniz (2001) define o *leasing* financeiro como um contrato pelo qual uma pessoa, seja ela jurídica ou física, pretendendo utilizar determinado equipamento, comercial ou industrial, ou certo imóvel, consegue que uma instituição financeira o adquira, arrendando-o ao interessado por tempo determinado. Nesse sentido, o arrendatário pode ao término do prazo, optar entre a devolução do bem arrendado mediante um preço residual, previamente fixado no contrato, ou seja, o que fica após a dedução das prestações até então pagas. Segundo a autora, trata-se do *financial leasing* norte americano e do *creditbail* dos franceses.

Arrendamento mercantil, de acordo com a Lei nº 7.132 de 26/10/1983, artigo primeiro, parágrafo único pode ser entendido como o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatário, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio. (Brasil, 1983)

A natureza do Arrendamento Mercantil é complexa, abrangendo uma locação, uma compra e venda que não é essencial no Arrendamento mercantil, pois existe sem tal opção, eventualmente um mandato.

Segundo Ross (2000, p. 537), Arrendamento Mercantil pode ser definido como:

Um acordo entre arrendatário e um arrendador. O acordo estipula que o arrendatário tem o direito de usar um ativo e, em troca, deve fazer pagamentos periódicos ao arrendador, ou seja, o proprietário do ativo. O arrendador pode ser o fabricante do ativo ou uma companhia de arrendamento independente. Se o arrendador for uma

companhia de arrendamento independente, deverá comprar o ativo ao arrendatário, e o acordo entrará em vigor.

Martins (2001) define o *leasing* ou arrendamento mercantil como o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso desta.

Já Fortuna (2000), define de forma mais direta o Arrendamento Mercantil como sendo uma operação realizada mediante contrato, na qual o dono do bem (arrendador) concede a outrem (arrendatário) a utilização do mesmo, por prazo determinado.

Segundo o autor, basicamente, trata-se de financiamento de médio a longo prazo, no sentido financeiro, podendo o contrato incluir cláusulas prevendo sua renovação ou compra do bem pelo arrendatário (opção de compra), ao final do seu prazo de vigência.

De forma mais prática ainda Pretti (2002) destaca que o *leasing* “É um contrato, firmado entre duas ou mais pessoas, determinando a utilização de um determinado bem, por um tempo pré-determinado, e sua forma de pagamento”.

No Brasil, segundo Martins (2001), as operações do leasing estão subordinadas ao controle e fiscalização do Banco Central do Brasil (BCB), segundo normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

Com base nessas definições, percebe-se como o arrendamento mercantil pode ser adotado pelas empresas comerciais de forma benéfica, pois é um meio de adquirir novas máquinas sem, no entanto, necessitar obrigatoriamente adquirir o bem após o seu uso.

2.4 TIPOS DE OPERAÇÕES

De acordo com Chimisso (2004) e Santos (2004) e Hoji (2007) existem basicamente dois tipos de operações de Arrendamento mercantil: arrendamento mercantil operacional (ou *leasing* operacional) e o arrendamento mercantil Financeiro (ou *leasing* financeiro).

A respeito do primeiro, os autores destacam que este também é conhecido como *renting*, modalidade onde são privilegiadas as condições de locação do bem. Assim, essa modalidade é regida por um contrato, praticada diretamente entre o produtor de bens (arrendador) e seus usuários (arrendatários), sendo aquele o responsável pela manutenção do bem arrendado ou de qualquer outro tipo de assistência técnica que seja necessária para seu perfeito funcionamento.

Santos (2004) e Chimisso (2004) destacam que as contraprestações a serem pagas pela arrendatária contemplam o custo de arrendamento do bem e os serviços inerentes à sua colocação a disposição da arrendatária, não podendo o valor presente dos pagamentos ultrapassar 90% do custo do bem; o prazo contratual não pode ser inferior a 75% do prazo de vida útil econômica do bem; o preço para o exercício da opção de compra seja o valor de mercado do bem arrendado; não haja previsão de pagamento de valor residual garantido.

Os autores destacam ainda que, ao contrário do arrendamento mercantil financeiro, o arrendatário pode rescindir o contrato a qualquer tempo, mediante pré-aviso contratualmente especificado. Esse tipo de operação, como não envolve uma instituição financeira é regulamentado pelo Banco Central de acordo com a Lei nº. 6.099/74 e com base na Resolução nº. 351/75.

Já no que diz respeito à segunda forma de arrendamento, o arrendamento financeiro, Santos (2004) e Hoji (2007) enaltecem que esta é uma operação de financiamento de médio a longo prazo, com base em um contrato de bens e imóveis, onde intervém uma empresa de arrendamento mercantil, denominado arrendador; a empresa produtora do bem objeto do contrato, chamado de fornecedor; e a empresa que necessita utilizá-lo, denominada arrendatária.

De acordo com Chimisso (2004) e Hoji (2007), o leasing financeiro tem as seguintes características: o prazo do contrato é calculado de acordo com a vida útil do bem arrendado; o prazo mínimo é de 24 meses, caso contrário é considerado como compra e venda à prestação; a arrendadora deve adquirir o bem de acordo com as especificações do cliente, exclusivamente para lhe ser arrendado e a arrendatária é responsável pela manutenção do bem, multas e demais riscos.

Essa operação se aproxima, no sentido financeiro, de um empréstimo que utilize o bem com garantia e pode ser amortizado num determinado número de alugueis periódico, geralmente correspondente ao período de vida útil do bem (SANTOS, 2004).

Chimisso (2004) enaltece que existe uma troca de interesses na realização dessa operação. O arrendador alavanca os negócios com o arrendatário, através da venda de produtos, como também o arrendatário terá envolvimento direto com a instituição, eximindo-se de enquadramento junto ao BNDES ou de aprovação do cadastro junto ao fornecedor para aquisição do bem pretendido.

De acordo com Zdanowicz (1985, apud CHIMISSO, 2004), uma variante do leasing financeiro é o chamado *lease-back* ou *sale lease-back*, em que a empresa vende um bem de sua propriedade à empresa de leasing e, simultaneamente, o arrenda. Essa modalidade somente está disponível para arrendatários pessoas jurídicas.

Chimisso (2004) apresenta que a operação de *lease-back* é disciplinada pelo Conselho Monetário Nacional, e de acordo com a Resolução 788/83 do Banco Central do Brasil, configurando-se em um artifício que gera vantagens para a empresa arrendatária quando seus recursos são escassos e não pode dispor de tempo para pleitear recursos em linhas de crédito mais complexas.

2.5 VANTAGENS E DESVANTAGENS DO ARRENDAMENTO MERCANTIL

Apesar das inúmeras vantagens já apresentadas do arrendamento mercantil, se faz necessário nesse momento não apenas enfatizar com maior clareza esses pontos, como também abordar variáveis que podem ser tidas como negativas na adoção dessa ferramenta.

Segundo Groppelli, Nikbakht (2002), há numerosas vantagens em arrendar um equipamento em lugar de obter um empréstimo para comprá-lo. O primeiro ponto a ser destacado é que o arrendamento impõe menos restrições ao arrendatário que um agente financeiro. Assim, caso o arrendatário deixar de pagar o aluguel anual ou periódico, o arrendador recupera o equipamento.

Os autores prosseguem destacando que o arrendatário não precisa levantar capital por meio da emissão de debêntures ou de ações, pois o arrendamento é uma combinação direta entre o arrendador e o arrendatário. Além disso, o arrendamento não está sujeito a uma série de cláusulas restritivas que vigoram quando uma empresa é financiada pela emissão de obrigações.

Outra vantagem é a transferência do risco de obsolescência por parte do arrendatário para o arrendador. Ou seja, o risco de que o equipamento fique ultrapassado não existe nesse tipo de transação (GROPPELLI; NIKBAKHT, 2002).

Por fim, Groppelli, Nikbakht (2002) destacam que arrendar, ao contrário de comprar, não exige grande investimento inicial. Assim, as despesas de arrendamento são pagas no decorrer de um período de tempo. Com isso, são menores as restrições financeiras sobre o arrendatário.

Por outro lado, algumas desvantagens podem ser também destacadas a respeito do arrendamento mercantil. Groppelli, Nikbakht (2002) demonstram que essas desvantagens devem ser consideradas sempre que houver uma escolha entre comprar e arrendar. Dessa forma, alguns pontos como a perda do benefício da depreciação, que gera vantagem tributária, devem ser considerados pelos empresários.

De acordo com os autores, outra desvantagem é que o arrendatário deve devolver o equipamento após certo período. Caso o arrendador decida não renovar o contrato de arrendamento com o arrendatário, este pode ter prejudicada suas operações. Por isso, deve-se considerar um arrendamento com opção de compra como forma de minimizar esse risco.

Groppelli, Nikbakht (2002) apresentam também que outra desvantagem do arrendamento mercantil corresponde à necessidade do arrendatário informar previamente ao arrendador qualquer melhoria necessária no equipamento. Portanto, toda mudança em busca do aumento da eficiência passa pelo crivo do proprietário do equipamento.

A perda do valor residual é outra desvantagem do arrendamento. O valor residual de um ativo adquirido aumenta a entrada de caixa da companhia se ele for vendido ao final de sua vida útil. Vantagem inexistente se o ativo é arrendado (GROPPELLI; NIKBAKHT, 2002).

Finalmente, os autores destacam que os arrendamentos não são vias de mão única. O arrendador tem a oportunidade de cobrar um aluguel que seja suficiente para cobrir a maioria dos riscos. Quando o contrato termina, o arrendador pode vender ou arrendar o ativo para outro arrendatário.

2.6 ASPECTOS TRIBUTÁRIOS

Um ponto que merece destaque, sendo também decisivo na adoção, ou não, do arrendamento mercantil como ferramenta econômico-financeira está relacionado a questão tributária envolvida. Por isso, alguns aspectos devem ser estudados como forma de esclarecer os tomadores de decisão a respeito do assunto.

Dessa forma, serão apresentadas considerações sobre o Imposto de Renda (IR); Impostos Sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS); Imposto Sobre Serviços (ISS); Impostos sobre Operações Financeiras (IOF).

2.6.1 Imposto de renda

Segundo Santos (2004), o imposto de renda e proventos de qualquer natureza, podem perfeitamente, serem observados os princípios da capacidade contributiva e da progressividade, informadores da justiça fiscal, onde é possível dizer que o artigo 153, §2, da Constituição Federal, que esse imposto será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei. Outros pontos de destaque são os seguintes:

- I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;
- II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior – artigo 43; (ii) a base de cálculo é “o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis” – artigo 44; e, enfim, (iii) contribuinte “é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores da renda ou dos proventos tributáveis” – artigo 45. (Brasil, 1988)

O autor destaca que na legislação ordinária sobre imposto de renda, vigente ao tempo da edição da Lei 6.099/74 (Lei 4.506, de 30/11/1964 e seu regulamento, Dec. 58.400/66) fora adotado o critério da indedutibilidade dos aluguéis, no computo

do lucro tributável, quando estes encobrissem, na verdade, verdadeira aplicação de capital na compra do bem.

A razão disso estava, na prevenção à fraude fiscal, que de outro modo seria factível, já que poderia o arrendatário escriturar, a título de aluguel, as prestações pecuniárias mensais que, em substância, correspondiam ao parcelamento do preço para aquisição final do bem (SANTOS, 2004).

De acordo com Santos (2004) no que concerne aos aluguéis propriamente ditos, eram considerados como despesas operacionais, desde que necessários para a empresa que mantenha a posse, uso ou fruição do bem arrendado (Artigo 174 do Dec. 58400/66 – RIR, então vigente).

Mesmo assim, de acordo com o autor, eram geradas dúvidas quanto à incidência ou não do imposto de renda no Arrendamento mercantil, a começar pelo fato de que, à míngua de precedente conceito legal, tanto aquela expressão como de arrendamento mercantil, não apareciam, expressamente, na legislação tributária.

Substituída, assim, o temor de que, no caso concreto, a dedução das contraprestações viesse porventura a ser glosada pelo fisco, que as tornaria como parcelas do preço de aquisição do bem, e não como aluguéis. Isso gerou, a propósito, curiosa prática, consistente na lavratura de dois instrumentos em paralelo: um, de locação, e outro, de opção de compra e venda (SANTOS, 2004).

Sobrevindo em 1974 a Lei 6.099/, já no ano seguinte vinha editado no RIR – Dec. 76.186 – contendo uma parte específica sobre as operações de arrendamento mercantil, por outro lado, seu artigo 162, §3º, dispunha: “Serão consideradas como custo ou despesa operacional da pessoa jurídica arrendatária, as contraprestações pagas ou creditadas por força de contrato de arrendamento mercantil, feito no termos do artigo 220e seus parágrafos (Lei 6.099/74, artigo 11)”. Na questão da dedutibilidade, esse Dec. 76.186/75 assim dispunha: “A dedução de despesas com aluguéis ou royalties será admitida (Lei 4.506, artigo 71)” (SANTOS, 2004)

O imposto de renda é uma espécie de tributo direto, ou seja, não há, via de regra, repercussão. O contribuinte de direito e o contribuinte de fato são a mesma pessoa. Assim, o legislador, ao disciplinar o arrendamento mercantil, conferiu dupla dedutibilidade, beneficiando tanto a arrendadora quanto a arrendatária (SANTOS, 2004).

2.6.2 Imposto sobre circulação de mercadorias e prestação de serviços - icms

Santos (2004) aborda que para melhor compreensão da questão da incidência ou não do ICMS na operação de arrendamento mercantil, é necessária uma breve digressão acerca de como a matéria se colocava durante o tempo em que esse imposto gravava tão-só a circulação de mercadorias, sob as siglas ICM.

A Emenda Constitucional 01/69 incluiu na competência tributária dos Estados e do Distrito Federal previsão para instituir imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias realizadas por produtores, industriais e comerciais, imposto que não serão cumulativos e dos quais se abaterá, nos termos do imposto em lei complementar, o montante cobrado nas anteriores pelo menos ou por outro Estado (artigo 23, II) (SANTOS, 2004).

Vendas e consignações, o qual, justamente, revelava-se cumulativo, nisso que incidia em cada operação de per sim, sem o desconto das exações já incorridas nas etapas precedentes, com a só exceção da primeira operação do pequeno produtor, como tal definido na lei estadual (CF 1934, artigo 8º, I, e) (SANTOS, 2004).

Ainda de acordo com o autor, o direito brasileiro, contudo, houve por bem perfilar a tendência, registrada em outros países, de levar em conta, para fins do cálculo do imposto devido numa dada operação, as exigências fiscais já cumpridas anteriormente, assim ensejando que o imposto incida sobre a diferença entre o preço de compra e o de venda da mercadoria. Esse critério, além de mais justo e mais técnico, previne a chamada tributação em cascata, que acaba exacerbando o preço do produto e, conseqüentemente, onerando o consumidor final. Assim que foi que, a partir da EC 18/65, adveio o ICM, imposto não cumulativo, a saber, incidente sobre o valor acrescido ou agregado.

2.6.3 – Imposto sobre serviços - iss

Com base em Santos (2004), o texto constitucional que trata de ISS não cita as operações de Arrendamento Mercantil como objeto de incidência, todavia, os municípios ancoram-se no inciso IV – “serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, I, b, definidos em lei complementar”. Para tributar as prestações do Arrendamento Mercantil com o ISS.

Para o autor, a lei complementar citada no constitucional refere-se ao Decreto-Lei nº 406 de 31/12/1968, que estabeleceu a incidência do ISS na prestação de serviços, cuja natureza estaria prevista na lista de serviços elaborada pelo citado decreto. Observe-se que os serviços incluídos na referida lista ficam sujeitos apenas ao ISS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Ainda nesse aspecto, Santos (2004) enfatiza que o Decreto-Lei nº 406/68 fixou os limites máximos de alíquotas previstos no art. 156 da Constituição, no inciso I de seu parágrafo 4º em: 2% para execução de obras hidráulicas e de construção civil; 5% para os demais serviços; 10% para os jogos e diversões públicas.

O ISS incide sobre as contraprestações de Arrendamento mercantil. Há, porém, uma exceção: é o caso da empresa de Arrendamento mercantil e da empresa arrendatária localizadas na região da Suframa (Superintendência da Zona Franca de Manaus. Abrange os Estados do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima.) (SANTOS, 2004).

Para o autor, algumas empresas de Arrendamento Mercantil, por meio de ação declaratória, conseguiram obter o poder Judiciário do Estado de São Paulo declaração de existência de relação jurídica tributária com o fisco municipal, pela caracterização do Arrendamento Mercantil como negócio jurídico complexo, de natureza mista, não se enquadrando na lista taxativa de serviços.

Santos (2004) destaca que é interessante notar que, sendo a fixação da alíquota incidente sobre os serviços tributados, de competência exclusiva dos municípios, respeitada a alíquota máxima, muitos municípios estabeleceram alíquotas bastante reduzidas em relação às de outros, atraindo assim empresas de Arrendamento Mercantil, que neles se sediaram.

2.7.4 Imposto sobre operações financeiras - iof

Santos (2004) aborda que o Decreto nº 2.219, de 02/05/1997, que regulamentou a incidência do IOF sobre operações de crédito, câmbio, seguro e sobre valores mobiliários, à alíquota de 0,0041% ao dia para pessoa jurídica (1,5% a.a.) e 0,0411% ao dia para pessoa física (15% aa.), não inclui as operações de Arrendamento mercantil.

Essa medida tornou as operações de Arrendamento mercantil mais competitivo, até no âmbito das pessoas físicas.

2.7 DISPOSIÇÕES LEGAIS

Santos (2004) destaca que o Banco do Brasil divulgou, em 17 de novembro de 1975, a resolução 351, do Conselho Monetário Nacional que estabelece normas disciplinadoras das operações de arrendamento mercantil. Consoante o artigo 1º do regulamento, as operações de arrendamento mercantil serão privativas das pessoas jurídicas registradas.

Segundo o autor, no Banco Central do Brasil e que tenham como objeto social exclusivo à prática de operações de arrendamento mercantil. Poderão, todavia, os Bancos de investimentos, os Bancos de desenvolvimento e as Caixas Econômicas realizar operações de arrendamento mercantil, desde que contratadas com o próprio vendedor dos bens ou com pessoas jurídicas a ele vinculadas.

As sociedades arrendadoras impescidem da autorização do Banco Central do Brasil para funcionar. Revestirão a forma anônima e ficarão sujeitas às condições da Lei 4.595, de 31/12/1964, que dispõe sobre as instituições financeiras (SANTOS, 2004).

Nessa visão, o autor apresenta que o Banco Central do Brasil somente autorizará o funcionamento das sociedades que comprovem a existência de um departamento técnico devidamente estruturado e supervisionado diretamente por diretor, com o compromisso de sua manutenção.

De acordo com Santos (2004), a legislação sobre Arrendamento mercantil no Brasil pode ser visualizada nos seguintes aspectos:

- a) um núcleo principal, constituído por Lei 6.099/74, alterada em vários pontos pela Lei 7.132/83;
- b) uma normatização complementar, representada, de um lado, pelos textos tributários que disciplinam fatos geradores de algum modo concorrentes ao Arrendamento mercantil, (os impostos sobre a renda, a circulação de mercadorias e os serviços, os produtos industrializados, a importação e exportação, as operações financeiras, a transmissão de bens imóveis), e, de outro lado, pelos demais textos voltados a certos aspectos bem específicos:

Dec.-Lei 1.811, de 27/10/1980 (dá poder ao conselho monetário nacional (CMN) para reduzir até zero a alíquota do IR na fonte sobre o valor das remessas ao exterior, decorrentes de contratos de Arrendamento mercantil celebrados com agente Federal a contratar ou garantir operações de Arrendamento mercantil); Dec.-Lei 2.018, de 22/03/1983 (dispõe sobre isenção ou redução de tributos em relação a bens objeto de Arrendamento mercantil, quando destinados a finalidades contempladas por benefícios fiscais);

c) uma normatização de natureza regulamentar, hoje principalmente representada pela Resolução *Bacen* 2.309, de 23/08/1996, que “disciplina” e consolida as normas sobre as operações de arrendamento mercantil, tendo esse texto revogado as precedentes resoluções, inclusive a de nº 980/84 (que por sua vez houvera revogado a pioneira Resolução *Bacen* 351/75).

Santos(2002), complementa dizendo que a Resolução 2.309/96 tornou-se o texto regulamentar básico, tendo os artigos 6º e 7º, Inciso XI, e artigo 21 sido alterados, respectivamente, pelas resoluções *Bacen* 2.465/98, 2.659/99 e 2.595/99 (Modificações já incorporadas no texto constante do apêndice).

A par daquela resolução *Bacen* 2.309/96, registram-se ainda outras Resoluções e Circulares do mesmo Banco Central, baixadas acerca de itens nem específicos, além de Portarias do Ministério da Fazenda, pareceres normativos e atos declaratórios da Secretaria da Receita Federal e da Coordenação do Sistema de Tributação (SANTOS, 2004).

A legislação que compõe aquele núcleo principal – Leis 6.099/74 e 7.132/83 – cuida, quase exclusivamente, de aspectos tributários concernentes ao arrendamento mercantil, na esteira, alias, do que restara sinalizado na mensagem 52, de 1974, introdutória do projeto que se convertia na Lei 6.099/74, tendo o Ministro da Fazenda então prognosticado que, com a citada normatização, as operações de arrendamento mercantil vingariam “por suas virtudes intrínsecas, e não, por mercê de vantagens fiscais que as tornem mais atrativas que as operações de compra e venda financiada” (SANTOS, 2004).

Informar que essas duas leis vêm dispor sobre certos aspectos tributários, por dois bons motivos, conforme destaca Santos (2004):

- 1) O arrendamento ali considerado é de tipo especial, qualificado por objeto diferenciado, qual seja a locação-venda de bem durável, ajustada com expressa o ramo, normalmente com o aporte de um financiamento, daí se excluindo, corolariamente, as demais formas de arrendamento, em sentido amplo (locação de coisas móveis e imóveis, *tour court*), que continuam regidas por normas de outros ramos do direito positivo (CCi, art. 1.188; CCo, arts. 226 *et seq.*; (Legislação do Inquilinato), vindo, ao propósito, a regra de direito intertemporal constante do artigo 2.035 do novo Código Civil
- 2) A Lei 6.099/74 não poderia mesmo extrapolar da abordagem tributária: a uma, não era esse o seu propósito; a duas, não se configurando como lei complementar federal, não poderia, pelo desenho constitucional então vigente.

O autor ainda fala que a legislação sobre o arrendamento mercantil não o regula, a rigor, sob a óptica do direito privado, vale dizer, enquanto *direito obrigacional*, de sorte que, na análise técnico-jurídica, as normas gerais sobre contratos seguem operando como *plano de fundo*, ao passo que os específicos textos de regência - de preponderante caráter tributário - acabam por vir ao proscênio, desempenhando relevante papel. O contraponto desse contexto é dado pelo fato de que, a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, artigo 110 do CTN.

Ainda no que diz respeito às disposições legais, cabe destacar algumas considerações a respeito da taxa de compromisso, também conhecida como taxa de adiamento, e a taxa de arrendamento ou aluguel (SANTOS, 2004).

A respeito da primeira, esta pode ser entendida como um tipo de encargo é previsto em quase todo contrato padrão utilizado pelas sociedades arrendadoras. O mesmo ocorre nas operações em que as liberações de pagamentos aos fornecedores ocorrem em datas diferentes da que inicia o prazo do arrendamento, como, por exemplo, contratos com diversos fornecedores ou nos arrendamentos de equipamentos comprados por encomenda, em que existe pagamento do sinal no ato do pedido (SANTOS, 2004).

O autor ainda destaca que a taxa de compromisso normalmente é cobrada mensalmente pelas arrendadoras, havendo casos em que a mesma é cobrável no início do prazo do arrendamento, ou então incorporada ao custo do bem, para efeito

de cálculo dos aluguéis. Esse tipo de encargo equivalente a um percentual mensal do valor dos adiantamentos efetuados pela empresa de Arrendamento mercantil, até o início do prazo do arrendamento, acrescido de correção monetária ou eventual variação cambial.

Por sua vez, a taxa de arrendamento, em geral, é cobrada mensalmente, sendo que a periodicidade máxima admitida é a semestral. É calculada normalmente como um percentual do custo da aquisição dos bens arrendados, incluindo todos os encargos suportados pela arrendadora e adicionando-se, eventualmente, a taxa de compromisso não paga pela arrendatária (SANTOS, 2004).

De acordo com o pesquisador, o percentual para a base de cálculo do aluguel pode ser fixo durante o prazo do contrato, como também pode ser um percentual obtido através de uma fórmula matemática que leva em contas as taxas de juros internacionais. O tributo direto que incide na operação poderá estar incluindo no coeficiente do cálculo de parcela de arrendamento. E os aluguéis poderão ser fixos, reajustáveis por algum indexador autorizado pelo Banco Central do Brasil.

3 METODOLOGIA

A descrição dos procedimentos metodológicos procura enfatizar para a comunidade científica as bases teóricas que fundamentam a concepção deste trabalho. Nesse sentido, o presente capítulo tem por objetivo apresentar informações como tipo de pesquisa realizado, a população e amostra em estudo, instrumento de coleta de dados e os procedimentos de análise dos resultados.

3.1 TIPO DE PESQUISA

A pesquisa será do tipo descritiva, a qual tem por objetivo descrever variáveis qualitativas e quantitativas, estabelecendo relações entre si (GIL, 1987).

A pesquisa descritiva configura-se como um estudo intermediário entre a pesquisa exploratória e a explicativa, ou seja, não é tão preliminar como a primeira nem tão aprofundada como a segunda (RAUPP et al., 2003)

No que tange aos objetivos, a pesquisa está caracterizada como descritiva, pois visa descrever como se desencadeou o processo de gestão financeira da empresa ao longo dos anos baseando-se nas informações presentes nos diversos canais de informação.

Quanto aos procedimentos de obtenção de dados e execução da pesquisa, o estudo foi desenvolvido com base em pesquisas documentais. Dessa forma, o referencial teórico forneceu a fundamentação necessária para discussão do tema, enquanto os estudos documentais permitiram que a simulação dos dados em um exemplo fictício fosse realizada.

A pesquisa bibliográfica para GIL (1999) se desenvolve através de material já elaborado (livros, revistas e artigos científicos) ou seja exclusivamente de fontes bibliográficas.

As pesquisas no campo das Ciências Sociais Aplicadas demonstram inúmeras classificações quanto ao tipo de estudo. Para a condução deste trabalho, foi realizada uma análise sobre os tipos de pesquisa quanto à natureza, aos objetivos, aos procedimentos no tocante à obtenção de dados e execução da pesquisa.

3.2 DEFINIÇÃO DOS OBJETIVOS

Segundo Gil (2000), como em qualquer outra pesquisa, a primeira tarefa baseada em dados disponíveis consiste na definição clara de seus objetivos. Na maioria dos casos os objetivos propostos referem-se à descrição das características de determinado grupo, fato ou fenômeno.

No caso da presente pesquisa, o objetivo é descrever os aspectos relacionados ao arrendamento mercantil no caso específico do Brasil, traçando um perfil com base nas considerações históricas, conceituais e práticas relacionadas ao assunto.

3.3 ELABORAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO

Gil (2000) destaca que após a definição clara dos objetivos, procede-se à elaboração do plano de trabalho. Esse plano implica determinar com precisão os dados a serem coligados e a maneira como serão ordenados, bem como prever como serão analisados e interpretados.

Como base nos pressupostos deste estudo, o plano de trabalho consiste em, inicialmente, realizar uma ampla pesquisa sobre alguns dos aspectos relacionados ao arrendamento mercantil.

Em um segundo momento, o trabalho consiste em simular uma situação onde os pressupostos destacados no referencial teórico possam ser aplicados e comparados com outra forma de financiamento. Por fim, a pretensão é discorrer algumas considerações a respeito dos principais pontos levantados.

3.4 COLETA DE DADOS

A coleta de dados disponíveis faz-se, naturalmente mediante a consulta a arquivos ou a outros repositórios de dados (GIL, 2000). Nesse sentido, a coleta de dados se deu durante a realização da pesquisa bibliográfica e de acordo com os artigos disponíveis na Internet.

3.5 ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO

Nesse estudo, será desenvolvida a análise de conteúdo que visa verificar e combinar informações disponíveis que foram coletadas durante o desencadear da pesquisa. A interpretação dos dados será decorrida com base nas informações específicas do caso e de acordo com o referencial obtido.

4 DESCRIÇÃO E ANÁLISE DOS RESULTADOS

Como forma de demonstrar a aplicação dos conceitos supracitados no desenvolvimento do referencial teórico, faz-se necessário para os fins determinados para este estudo, simular a aplicação do arrendamento mercantil na realidade do mercado brasileiro.

Baseando-se em Hoji (2007), sabe-se que uma operação de *leasing* deve ser avaliada financeiramente, comparando o seu fluxo de caixa com o da compra a vista, a valor presente, sabendo-se que para comprar alguma coisa, há necessidade de financiamento (com recursos próprios ou de terceiros).

Com isso, supondo que determinada empresa tenha que optar entre o leasing e o financiamento para adquirir determinado bem que possui o valor de \$ 100,00. O prazo definido, para os fins de simulação e de forma didática, será de 3 anos (ou 36 meses). Cumpre destacar que, na prática, devem ser feitos entradas e saídas de caixa em períodos mensais. Assim, a proposta definida pode ser demonstrada na tabela a seguir:

Tabela 01: Custo financeiro de uma operação de leasing (simulação)

Fonte: Adaptado de Hoji (2007)

Valor residual garantido	10% do valor do bem
Fator de prestação mensal	3,50% do valor do bem
Tributos (ISS)	0,50% sobre a prestação
Prazo de arrendamento	36 meses

Com base nos dados acima, tem-se o custo financeiro “i” (taxa de juros implícita do fluxo de caixa) obtido através de cálculos financeiros é igual a 1,6762% ao mês “exato”. Maiores detalhes podem ser percebidos a seguir:

Tabela 02: Operação de leasing (simulação)

Fonte: Adaptado de Hoji (2007)

***Obs.:** inclui o ISS calculado “por dentro

VP	R\$ 100,00
N	36
PMT	- 3,5176*
VF	-10
i	1,6762%

De acordo com os dados, a empresa arrendatária recebe o financiamento de 100% do valor do bem (VP positivo) e pagará 36 prestações mensais (N) correspondentes a 3,5176 do valor do bem (PMT negativo), que incluem os tributos calculados “por dentro”. Ao final do prazo de arrendamento ainda restarão 10% do valor do bem a pagar (VF negativo).

Vale ressaltar que o custo financeiro acima calculado (1,6762%) equivale para mês de 30,42 (correspondentes a 1/12 de 365 dias), pois os pagamentos ocorrem dentro de um ano civil de 365 dias. Isso exige ajustes, necessários no sentido de permitir a comparação do custo financeiro do *leasing* com a taxa efetiva de juro comercial. Realizado o cálculo $((1 + 0,016762)^{30/30,42} - 1)$, a taxa de juro efetiva é de 1,6529% a.m. ou 21,74% a.a.

A operação de leasing deve ser avaliada financeiramente, comparando seu fluxo de caixa com o da compra a vista, a valor presente, sabendo-se que para comprar alguma coisa, há necessidade de financiamento (com recurso próprio ou de terceiros). De forma a realizar a comparação é preciso supor que a empresa arrendatária possui fonte de financiamento no prazo de três anos para a compra do bem, com taxa de juros de 20% a.a.

Tabela 03: Simulação compra com financiamento *versus leasing* (sem IR)

Ano (N)	0	1	2	3	4	5	Total
1. COMPRA							
A. Depreciação		(20,00)	(20,00)	(20,00)	(20,00)	(20,00)	(100,00)
B. Compra	(100,00)						(100,00)
C. Financiamentos	100,00			(100,00)			0,00
D. Juros (20% a.a.)		(20,00)	(20,00)	(20,00)			(60,00)
E. Recuperação IR – (A + D) x 0%		0	0	0			0
F. Fluxo de caixa corrente	0,0	(20,00)	(20,00)	(120,00)	0,00	0,00	(160,00)
G. Fator de desconto (1,20 ^N)	1,000	1,2000	1,4400	1,7280	2,0736	2,4883	
H. Fluxo de caixa desc. (F/G)	0,00	(16,67)	(13,89)	(69,44)	0,00	0,00	(100,00)
2. LEASING							
A. Prestação de <i>leasing</i>		(47,20)	(47,02)	(47,02)			(141,60)
B. Recuperação IR – (A x 0%)		0	0	0			0,00
C. Valor Residual Garantido				(0,01)			(0,01)
D. Fluxo de Caixa Corrente	0,00	(47,20)	(47,20)	(47,21)	0,00	0,00	(141,61)
G. Fator de desconto (1,20 ^N)	1,000	1,2000	1,4400	1,7280	2,0736	2,4883	
H. Fluxo de caixa desc. (D/E)	0,00	(39,33)	(32,78)	(27,32)	0,00	0,00	(99,43)

Fonte: Adaptado de Hoji (2007)

Nesse exemplo, a recuperação do Imposto de Renda sobre o valor do bem ocorre em cinco anos, por meio de cotas de depreciação. O financiamento do bem gera taxa de juro à taxa de 20% ao ano, considerando o ano civil. O Imposto de Renda é recuperado no mesmo ano, com alíquota de 25%, calculado sobre a soma de R\$ 40,00 (\$ 20,00 de depreciação e \$ 20 de juros) nos três primeiros anos, e somente sobre as cotas de depreciação nos dois anos seguintes.

Considerando apenas essa simulação, que desconsidera o Imposto de Renda, verifica-se que a alternativa que adota o *leasing* é a melhor alternativa de financiamento, pois apresenta o menor valor do desembolso líquido (\$ 99,43 contra \$ 100,00 da proposta com compra).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa teve como objetivo identificar as vantagens e desvantagens da adoção do arrendamento mercantil pelas empresas brasileiras. Para tanto, a metodologia utilizada foi bibliográfica e descritiva.

Com o estudo foi possível identificar que o arrendamento mercantil ou *leasing*, como é mais comumente conhecido, é uma alternativa acessível para a maioria das empresas, que podem ter através dessa alternativa redução nos custos, bem como usufruir dos benefícios de possuir sempre novos bens em seu processo produtivo.

Contudo, essa opção ainda não é conhecida por grande parte das empresas, que por falta de informações pode adotar estratégias mais dispendiosas e menos vantajosas para o seu negócio.

Caso a empresa divulgue seus demonstrativos financeiros pelo lucro real, deve-se considerar o benefício com o imposto de renda a pagar, pois no financiamento a empresa tem uma diminuição na base de cálculo do Imposto de Renda, já que as contraprestações pagas são dedutíveis do resultado tributável e lançadas como despesa na demonstração de resultados.

De acordo com a legislação brasileira, durante vigência de todo o contrato, o bem arrendado constará no ativo imobilizado da arrendadora, melhorando os índices de imobilização da empresa arrendatária.

Através de um contrato de *leasing*, a empresa que assumiu o arrendamento tem a possibilidade de operar com um equipamento ou bem qualquer cujo preço de compra e/ou desgaste natural e custos agregados de manutenção deste equipamento, seriam significativamente elevados, o que por vezes poderia até inviabilizar o funcionamento da organização. Dessa forma, o arrendador tem a oportunidade de alugar este bem para que o arrendatário o utilize por um determinado período.

Observa-se que o arrendatário terá a opção de ficar em definitivo com o bem, já que estará satisfeito com o preço, sem esquecer que o valor residual constará de forma expressa no instrumento, deixando o arrendatário ciente, da quantia que deverá desembolsar.

Caso, ao final, o arrendatário não queira fazer a opção de compra, nem a renovação do contrato, o bem será vendido a terceiros. Podendo obter valor inferior

ou superior ao quanto que o arrendador e arrendatário acordaram como parcela final a ser recebida pelo primeiro ao término do arrendamento mercantil.

A simulação realizada durante este trabalho permitiu confirmar que, em certas condições de mercado, o arrendamento mercantil pode ser benéfico para a empresa que não desconta por algum motivo o Imposto de Renda pelo financiamento obtido junto à instituição financeira.

Entretanto, é preciso informar que os resultados ora expostos pelo exemplo não podem ser considerados de forma idêntica para todas as situações, pois estão ligados diretamente aos dados e projeções realizadas.

Como sugestão para futuros trabalhos pode-se destacar a necessidade de simular a aquisição de bens específicos para determinados segmentos. Além disso, pesquisas que contemplem as recentes mudanças, bem como a expansão do *leasing* como alternativa de financiamento de bens para pessoas físicas e jurídicas são vistas como relevantes sobre a égide do tema abordado.

REFERÊNCIAS

CHIMISSO, Sandro Hütner. **Leasing e arrendamento mercantil**: alternativa de financiamento de longo prazo para as empresas brasileiras, 2004. Disponível em: <<http://www.fw.uri.br/publicacoes/publi/revistaadm05.pdf>> Acesso em: 01 jul. 2008.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. 5 ed. 2001.

FORTES, José Carlos. **Arrendamento mercantil (leasing)**, cisão de empresas, dissolução da sociedade simples, 2005. disponível em: <http://www.classecontabil.com.br/servlet_art.php?id=769> Acesso em: 28 mar. 2008.

FORTUNA, E. **Mercado financeiro**: produtos e serviços. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2000.

GROPPELLI, A. A.; NIKBAKHT, ehsan. **Administração financeira**. 2. ed. São Paulo: Sariaiva, 2002.

GIL, Antonio Carlos. **Técnicas de pesquisa em economia e elaboração de monografias**. São Paulo: Atlas, 2000.

GITMAN, Lawrence J. **Princípios de administração financeira**. São Paulo: Harbra, 1997.

HOJI, Masakazu. **Administração financeira e orçamentária**: matemática financeira aplicada, estratégias financeiras, orçamento empresarial. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MARTINS, Sergio Pinto. **Instituições de direito público e privado**. São Paulo: Atlas, 2001.

MARION, José Carlos. **Análise das demonstrações contábeis** – contabilidade empresarial. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

PRETTI, Gleibe. **Contrato de leasing**: arrendamento mercantil, 2002. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/x/87/99/879/>> Acesso em: 10 jan. 2008.

SANTOS, Tony T. E. dos. **Vantagens competitiva do leasing**. Monografia de Especialização da Universidade de Santo Amaro. Unisa Business School. São Paulo: 2004. Disponível em:
<http://www.classecontabil.com.br/trabalhos/ttes_leasing.doc> Acesso em: 15 jun. 2008.

ROSS, S.A. **Administração financeira**. São Paulo: Atlas, 2000.